



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2307274-05.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Bauru, em que é embargante DALZILEI PERES RODRIGUES, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicados os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2307274-05.2023.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: DALZILEI PERES RODRIGUES

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20556

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição pelo exequente, sob o fundamento de omissão – Oposição de embargos de declaração, também pelo executado, contra o mesmo acórdão – Acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo executado, diante da existência de sentença de extinção, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC - Sentença contra a qual não se insurgiu o agravante - Preclusão que se operou sobre o tema. Embargos prejudicados.

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte exequente contra decisão de fls. 82/88 que reconheceu a aplicação do Tema 677 do STJ, *desde que ainda não estivesse encerrado o cumprimento de sentença por sentença extintiva*.

Sustenta a parte exequente, em síntese, a ocorrência de omissão, tendo em vista que não deu azo a extinção do feito, tampouco houve inércia quanto à satisfação da obrigação.

Houve manifestação do embargado em fls. 15/17.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Trata-se de acórdão que reconheceu a incidência do Tema 677 do Col. STJ, em face do qual ambas as partes opuseram embargos de declaração.

Opuestos embargos de declaração também pelo banco executado, os mesmos foram acolhidos, pois verificou-se a existência de sentença de extinção fls. 269 dos autos principais, de acordo com o art. 924, inciso II, do CPC, nos seguintes termos:

“Conheço dos embargos, pois tempestivos, entretanto, acolho-os por fundamento diverso.

De plano, verifica-se que houve prolação de sentença de extinção

da execução com fundamento no pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 265/269 – autos principais):

“Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada às fls. 86/115 e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O impugnante pagará as custas, despesas e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor do débito principal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento a favor da exequente.

Oportunamente, solvidas eventuais custas, arquivem-se os autos.”

Nota-se que o exequente não se insurgiu contra a referida decisão, tornando-se, portanto, incólume, a sentença em questão no que tange à quitação da obrigação.

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.”

Assim, os embargos opostos pela parte exequente estão prejudicados, diante da preclusão verificada.

Nestes termos, julgo **PREJUDICADOS OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator